



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 97, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº310, de 2016, do Senador Paulo Bauer, que Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com monitoramento eletrônico serão arcadas pelo condenado.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senadora Simone Tebet

13 de Setembro de 2017

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2016, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com monitoramento eletrônico serão arcadas pelo condenado.*

SF/17480.34575-65

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2016, de autoria do Senador Paulo Bauer.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer que as despesas com o monitoramento eletrônico serão arcadas pelo condenado, autorizando, ainda, que tal pagamento seja descontado da remuneração do trabalho do preso, nos termos do art. 29, § 1º, “d”, da Lei de Execução Penal.

O autor, em sua justificação, argumenta:

Segundo dados do primeiro diagnóstico nacional sobre monitoração eletrônica, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a despesa com cada preso que utiliza o sistema de monitoramento eletrônico é de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

Atualmente, há cerca de 18 mil presos acompanhados por monitoramento eletrônico. Os recursos investidos nesse programa, por volta de R\$ 23 milhões, podem abrigar até 40 mil pessoas, sendo que há convênios com 22 unidades da federação. Nesses convênios, os preços para a aquisição de tornozeleiras eletrônicas pode variar de R\$ 167 a R\$ 660 a unidade.

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

A introdução da chamada monitoração eletrônica revelou-se extremamente salutar para a execução penal no Brasil. A referida medida – que, em verdade, pode ser tanto aplicada aos condenados do regime semiaberto, durante as saídas temporárias, e àqueles que cumprem prisão domiciliar, quanto aos presos provisórios, enquanto medida cautelar diversa da prisão – vem permitindo o gradual retorno dos condenados ao convívio social, sem que o Estado se des cuide do seu acompanhamento, ao tempo em que evita o risco de fugas, uma vez que o dispositivo é acoplado ao corpo do preso.

Trata-se de importante instrumento desencarcerador, que enfatiza o propósito ressocializatório da pena.

Todavia, como bem reconheceu o autor da proposição, o instrumento da monitoração eletrônica representa custo expressivo para o Estado. É certo que os indivíduos que utilizarão o aparelho, ao menos no que diz respeito aos que cumprem prisão domiciliar e medidas cautelares diversas de prisão, deixarão de consumir recursos públicos decorrentes do aprisionamento, mas, ainda assim, o Estado brasileiro apresenta sérias dificuldades de adquirir e manter os referidos instrumentos, como constantemente noticiado pela imprensa.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), citados pelo autor do projeto, informam que o custo médio mensal por pessoa monitorada nas Unidades da Federação é de R\$ 167,00 a R\$ 660,00. Em tempos de grave crise financeira nos Estados, todo uso de recurso público deve ser racional e relevante.



Assim, resta clara a importância da proposição ora analisada. A própria Lei de Execução Penal, em seu art. 29, §1º, “d”, já prevê que parte da remuneração do trabalho do preso deve ser destinada ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com sua manutenção. Dessa forma, não se trata de uma verdadeira inovação da ordem jurídica, mas de uma especificação necessária.

Com o fim de aperfeiçoar o projeto, todavia, sugerimos uma emenda ao art. 1º que altera a localização topográfica do dispositivo e que, por sua vez, cria hipótese de isenção para presos hipossuficientes.

Com efeito, sugerimos que a inovação seja situada no já existente art. 146-C, em um novo inciso IV. O reposicionamento do dispositivo, trazido do proposto art. 146-E para um dos incisos do vigente art. 146-C, permitirá que o não ressarcimento das despesas com o monitoramento eletrônico, pelo condenado, implique na possibilidade de advertência, regressão do regime, revogação da autorização da saída temporária ou da prisão domiciliar, nos moldes previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Observamos que o projeto original não previa a referida possibilidade, o que justificaria a adoção da emenda.

Por outro lado, para que não se crie uma distinção injusta no que diz respeito ao tratamento de presos com boas condições financeiras e aqueles que sejam pobres, também sugerimos que se crie hipótese de isenção do pagamento das despesas aos condenados comprovadamente hipossuficientes.

Compreendemos que a referida exceção, se não existente, poderia acoimar o dispositivo de constitucionalidade. De fato, não deve a Lei impedir a concessão de benefícios penais aos condenados unicamente em razão de suas limitações financeiras. Sabemos ser antiga a lição de que os desiguais devem ser tratados de forma desigual, justamente na medida de sua desigualdade.

Esse o quadro, criada a exceção acima, temos que a proposição é de evidente relevância, pois permite economia para os cofres públicos sem se transformar em medida impeditiva da obtenção do benefício da monitoração eletrônica pelo condenado.



### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2016, na forma da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2016, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**‘Art. 146-C. ....**

.....  
IV – ressarcir ao Estado as despesas com seu sistema de monitoração eletrônica, o que poderá ser feito na forma do art. 29, § 1º, d, desta Lei.

.....  
§ 2º Poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção do pagamento das despesas previstas no inciso IV do *caput* aos condenados comprovadamente hipossuficientes.””

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017

Senador Edison Lobão, Presidente

Senadora Simone Tebet, Relator

### Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 310/2016 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			5. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. HUMBERTO COSTA (PT)			
JOSE PIMENTEL (PT)	X			2. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FATIMA BEZERRA (PT)				3. REGINA SOUSA (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)			
PAULO PAIM (PT)				5. ANGELA PORTELA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)	X			1. RICARDO FERRAO (PSDB)	X		
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			2. CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			5. JOSE SERRA (PSDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				2. ANA AMELIA (PP)	X		
WILDER MORAIS (PP)	X			3. SERGIO PETECAO (PSD)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. ROBERTO ROCHA (PSB)	X		
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			2. JOÃO CABERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. CIDINHO SANTOS (PR)			
EDUARDO LOPEZ (PRB)	X			2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)	X			3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador(a) Edison Lobão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 13/09/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 13/09/2017 às 10h - 37ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	<b>PRESENTE</b>
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	<b>PRESENTE</b>
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	<b>PRESENTE</b>
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	<b>PRESENTE</b>
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

  

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	<b>PRESENTE</b>
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	<b>PRESENTE</b>
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	<b>PRESENTE</b>
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ROBERTO ROCHA	<b>PRESENTE</b>
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	<b>PRESENTE</b>
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	<b>PRESENTE</b>

  

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	<b>PRESENTE</b>
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	<b>PRESENTE</b>
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
ATAÍDES OLIVEIRA  
JOSÉ MEDEIROS



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 310, DE 2016  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com monitoramento eletrônico serão arcadas pelo condenado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 146-C. ....**  
.....  
IV – resarcir ao Estado as despesas com seu sistema de monitoração eletrônica, o que poderá ser feito na forma do art. 29, § 1º, d, desta Lei.  
.....  
§ 2º Poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção do pagamento das despesas previstas no inciso IV do caput aos condenados comprovadamente hipossuficientes.””

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 310/2016)**

NA 37<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET.

13 de Setembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania